

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 5ª RELATORIA

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 53/2019-PRIMEIRA CÂMARA

1. **Processo nº:** 4314/2018
 2. **Classe/Assunto:** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
 2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2017
 3. **Responsável(eis):** AILTON FRANCISCO DA SILVA - CPF: 34091190197
 AILTON MARTINS BRITO - CPF: 93291000153
 4. **Origem:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
 5. **Relator:** Conselheiro Substituto FERNANDO CESAR B. MALAFAIA
 6. **Distribuição:** 5ª RELATORIA
 7. **Representante do MPC:** Procurador(a) MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES



EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL A MENOR. DÉFICIT FINANCEIRO. RESTOS A PAGAR. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.

8. Decisão

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 4314/2018, que versam sobre as Contas Consolidadas do Município de Presidente Kennedy, exercício de 2017, sob a gestão do senhor Ailton Francisco da Silva, apresentadas a esta Corte para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 33, I da Constituição Estadual, artigo 1º, I da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 26 do Regimento Interno, Instrução Normativa TCE/TO nº 08/2013, vigente à época, e a Resolução Administrativa nº 08/2008.

Considerando o disposto no artigo 31, §1º da Constituição Federal; artigos 32, §§1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82, §1º da Lei nº 4.320/64; artigo 57 da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 1º, I e 100 da Lei nº 1284/2001, artigo 26 do Regimento Interno, Instrução Normativa TCE/TO nº 08/2013 e 02/2013 e Resolução Administrativa nº 08/2008;

Considerando que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos sob o aspecto da veracidade ideológica presumida;

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e cumprimento dos índices Constitucionais, ficando o julgamento das mesmas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais;

Considerando, finalmente, que ficam pendentes de quitação as responsabilidades de administradores e demais responsáveis pela ordenação de despesas cujas Contas pendem de julgamento por este Tribunal;

Considerando a análise empreendida pela Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, e os Pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas.

Considerando tudo que há nos autos;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

8.1. Recomendar a **REJEIÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas de Presidente Kennedy - TO, gestão do senhor Ailton Francisco da Silva, exercício de 2017, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período, pela permanência das irregularidades:

- 1) Déficit financeiro nas seguintes fontes de recursos: 0030 -Recursos do FUNDEB (R\$333.762,54); 0040 -Recursos do ASPS (R\$392.383,74); 0080 - Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE (R\$8.664,55), em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 7. 2.7 do relatório);
- 2) Cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$84.667,35. Assim, o resultado financeiro está subavaliado no mencionado valor, demonstrando inconsistência dos demonstrativos contábeis e, em consequência, o balanço não representa a situação financeira do ente em 31 de dezembro, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei nº 4320/64 e princípios de contabilidade. Restrição de Ordem Legal Gravíssima – item 2.9 da IN nº 02 de 2013 (Item 7.2.7.1 do relatório);
- 3) O registro contábil das cotas patronais (empenho, liquidação e pagamento) vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social foi de R\$490.951,15, representando 11,78% do total da despesa com pessoal de R\$4.168.726,93, estando abaixo do estabelecido no art. 22, inciso I, da Lei nº 8212/1991 (item 9.3 do relatório), ou seja, alterando o resultado orçamentário, financeiro, patrimonial e as despesas com pessoal que são suficientes para ensejar na reprovação das contas.

8.2. Ressalvas:

1. Execução da despesa inferior a 65% nas funções segurança pública, cultura, gestão ambiental, industrial, assistência social, cultura, direitos da cidadania, urbanismo, habitação, comunicações e encargos especiais em desconformidade ao que determina a IN 02/2013 (item 4.1 do relatório);
2. Falhas no planejamento pela ausência de em estoque para entender o início do exercício de 2017 (item 7.1.2.2 do relatório);
3. Falhas na codificação da fonte de recurso vinculada a receita e despesa do FUNDB, pela utilização de fontes distintas para a mesma despesa, nas fases de empenho liquidação e pagamento ((item 10.3 do relatório);
4. Divergência entre os registros contábeis (anexo 10) e os valores recebidos como receitas e registrados no site do Banco do Brasil, em descumprimento ao que determina o art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64 (Item 3.2.1.2 do relatório);
5. Divergência entre o valor total das receitas do balanço financeiro com o total das despesas no valor de R\$30.562,13, em descumprimento ao art. 83, da Lei 4.320/1964 (item 6. do relatório);
6. Ausência de justificativas nas notas explicativas quanto a não contabilização dos créditos tributários dos inadimplentes (item 7.1.2.1 do relatório);
7. As disponibilidades (valores numerários) enviadas no arquivo conta disponibilidade registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo com a Lei nº4.320/64 (item 7.2.7.2 do relatório);
8. Existe “Ativo Financeiro” por fonte de recursos com valores negativos, em desacordo com a Lei 4.320/64 (item 7.2.7.3 do relatório);
9. Divergência de R\$1.193.680,84 entre o Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado conta contábil aquisição de bens móveis, imóveis e intangíveis de R\$101.900,36 com o total das liquidações d

exercício e de inversões financeiras de R\$1.295.581,20 portanto, não guardando uniformidade entre as duas informações (item 7.1.3.1 do relatório)

10. Divergência de R\$2.433.608,77 entre o saldo das contas bens móveis, imóveis e intangíveis do balanço patrimonial informa o valor de R\$5.580.662,49 para os bens móveis, imóveis e intangíveis, enquanto o demonstrativo do ativo imobilizado apresentou o montante de R\$3.147.053,72, (item 7.1.3.1 do relatório).

8.3. Recomendar ao gestor que faça as conferências dos registros contábeis antes do envio das informações ao SICAP/Contábil, bem como o controle da execução orçamentária e financeira por fonte de recurso, alertando que a recorrência das impropriedades citadas no parágrafo anterior ensejará na rejeição das contas do exercício seguinte.

8.4. Ressalto que a manifestação ora exarada baseia-se exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2017.

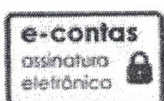
8.5. Determinar a publicação deste Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341, §3º do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários.

8.6. Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas, pela Câmara Municipal a esta Corte.

8.7. Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio ao senhor Ailton Francisco da Silva, prefeito, esclarecendo-se que o referido processo permanecerá neste Tribunal até se esgotar o prazo recursal, na forma do disposto no art. 33 do Regimento Interno.

8.8. Após, expirado o prazo recursal, encaminhe-se à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências mister, bem como a remessa à Câmara Municipal de Presidente Kennedy para as providências quanto ao julgamento que lhes compete.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 05 do mês de novembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por:

JOSE WAGNER PRAXEDES, PRESIDENTE (A) EM SUBSTITUIÇÃO, em 05/11/2019 às 14:39:38, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

FERNANDO CESAR BENEVENUTO MALAFAIA, RELATOR (A), em 05/11/2019 às 14:53:43, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

MARCIO FERREIRA BRITO, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 05/11/2019 às 14:50:55, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

MANOEL PIRES DOS SANTOS, CONSELHEIRO (A), em 05/11/2019 às 14:54:10, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador 27793 e o código CRC 9D2F164